



TC 017.791/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato do Comércio Varejista de Marília – Sincovam (CNPJ 50.842.194/0001-40), e outros

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 42/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato do Comércio Varejista de Marília – Sincovam, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 42/99 (peça 1, p. 105-112) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato do Comércio Varejista de Marília – Sincovam, no valor de R\$ 69.977,60 (cláusula sexta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 9/9/1999 (cláusula décima), objetivando a disponibilização de cursos de formação de mão de obra em informática básica para 448 treinandos, sob a denominação "Projeto de Qualificação e Requalificação para o Trabalho Centrado em Informática/99", visando qualificá-las ou requalificá-las, de forma a ensinar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho (cláusula primeira - peça 1, p. 105).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1254 e 1.613 (o cheque referente à terceira parcela não consta dos autos, apenas o crédito em conta corrente), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 27.991,04, R\$ 20.993,28 e R\$ 20.993,28, depositados em 28/9/1999, 22/11/1999 e 20/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 117, 121, 138-140), totalizando R\$ 69.977,60.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de

irregularidades na condução de diversos ajustes, dentre os quais este, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras. Consta do Relatório do Tomador de Contas que foram totalizados 176 processos de TCE (peça 2, p. 61).

8. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, já ingressaram mais de 55 processos até a presente data. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert-SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios firmados com as entidades. Para melhor entendimento dos julgados deste Tribunal já proferidos nas tomadas de contas especiais autuadas em 2012, faz-se o resumo a seguir:

a) contas ilíquidáveis; arquivadas sem julgamento de mérito: Acórdãos da 2ª Câmara: 5.374/2013, 5.045/2013, 5.044/2013, 4.328/2013, 3.064/2013 e 3.567/2013;

b) contas regulares com ressalvas: Acórdãos da 2ª Câmara: 2.789/2014 (com embargos atualmente), 2.590/2014 e 3.128/2014 (este último considerou regular com ressalvas em grau de recurso);

c) contas irregulares: Acórdãos da 2ª Câmara: 1.116/2014 (irregulares para alguns responsáveis, em fase de notificação, e alterado pelo Acórdão 2.438/2014, que considerou regulares com ressalva as contas de Walter Barelli e Luis Antonio Paulino), 817/2014, 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.119/2014 (impetrados recursos para todos os acórdãos).

9. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 42/99, conforme Nota Técnica 7/2013/GETCE/SPPE, datada de 3/9/2013, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 28/11/2013 (respectivamente à peça 2, p. 3-7 e peça 2, p. 59-67), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo:

a) a entidade executou as ações de qualificação de 408 treinandos, mas não comprovou a certificação dos alunos, nem o encaminhamento do percentual previsto ao mercado de trabalho, em desacordo com o disposto na cláusula 2ª, II, alíneas “o” e “s” do referido convênio (peça 2, p.4);

b) consta nos diários de classe e listas de frequências, nas turmas 15 e 16, a ocorrência de jornadas didáticas de 8 horas diárias em finais de semana, não previstas no plano de curso e sem prévia autorização da Sert/SP (peça 2, p. 4);

c) a situação descrita nos itens “a” e “b” deveria ter sido detectada no ato da realização das ações de supervisão, acompanhamento, controle e avaliação por parte da Sert/SP, indicando, portanto, que não houve essas ações, como regulou a cláusula segunda, item I, letra “b”, do Convênio Sert/Sine 42/99, gerando incertezas sobre a qualidade das ações e dos serviços prestados e do alcance da eficiência e eficácia das atividades, comprometendo os objetivos do Planfor;

d) não houve a correta comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos, visto que os documentos contábeis relativos à aplicação dos recursos foram apresentados parcialmente;

e) despesas glosadas no montante de R\$ 41.273,79, referentes a documentos apresentados pela Sincovam com as falhas a seguir (peça 2, p. 4-5):

e.1) pagamento de pessoal, constante na relação de pagamento, no entanto, sem comprovação da atividade do profissional na execução do convênio;



- e.2) aquisição de material didático, consumo e serviços, vales transportes e alimentação, sem comprovação da entrega aos alunos;
- e.3) despesas não previstas no plano de trabalho/projeto;
- e.4) recibo de seguro de vida, sem apresentação da apólice e dos beneficiários do seguro;
- e.5) contribuição previdenciária, sem documentação comprovando o nexo entre os pagamentos e os prestadores que tiveram atividades na execução dos cursos;
- e.6) pagamento de serviço de assessoria, sem constar nos autos a comprovação da execução desse serviço;
- e.7) pagamentos de despesas com taxas bancárias, conforme extrato bancário;
- e.8) movimentação irregular na conta corrente, descumprindo o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;
- e.9) a Sert/SP não apresentou relatórios que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional, em desacordo com as cláusulas 3ª e 8ª do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e cláusula 2ª do Convênio Sert/Sine 42/99.

10. Ressalte-se que, do montante total de R\$ 69.977,60, a CTCE acolheu despesas apresentadas pelo Sincovam no valor de R\$ 28.703,81. Assim, remanesceu o débito no valor de R\$ 41.273,79:

Débito (peça 2, p. 15 e 70):

Data	Valor do débito (R\$)
28/9/1999	27.991,04
22/11/1999	13.282,75

EXAME TÉCNICO

11. Preliminarmente, cabe destacar que os cursos de qualificação profissional foram ofertados no ano de 1999. Contudo, as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram em set/2013, quando foram recebidos os ofícios de notificação pelos responsáveis indicados pela CTCE, e decorridos quase 14 anos desde o fato gerador.

12. Nesse sentido, os Ofícios 396 e 706/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebidos, respectivamente, em 9/9 e 4/12/2013 (peça 2, p. 40-41 e 95-96), notificaram o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. Os Ofícios 397 e 707/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebidos, respectivamente, em 6/9 e 3/12/2013 (peça 2, p. 42-43 e 97-100), notificaram o Sr. Luis Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação-PEQ/99. Os Ofícios 398 e 708/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebidos em 6/9 e 5/12/2013 (peça 2, p. 44-45 e 101-102), notificaram o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na condição de ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, por omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do Planfor no Estado de São Paulo. Os Ofícios 399 e 709/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebidos em 6/9 e 3/12/2013 (peça 2, p. 46-47 e 103-104), notificaram o Sr. Pedro Pavão, na condição de ex-Presidente do sindicato contratado e

responsável direta pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos. O Ofício 400 e 710/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebidos em 6/9 e 3/12/2013 (peça 2, p. 48-49 e 105-106), notificaram o Sindicato do Comércio Varejista de Marília – Sincovam, entidade recebedora dos recursos.

13. Ao serem notificados pela GETCE, o Sr. Pedro Pavão e o sindicato apresentaram alegações de defesa em conjunto (peça 2, p. 50-53), que podem ser assim resumidas:

a) a comprovação da certificação e encaminhamento ao mercado de trabalho foram fornecidos pela empresa Microlins, entidade contratada para realizar os treinamentos, que após ser contatada informou que não mais possui estes documentos pelo decurso do tempo, e a indicação do cumprimento do item é que não houve reclamação por parte dos alunos;

b) o relatório apresentado indica o cumprimento da prestação de contas com documentos financeiros válidos, não concordando com as glosas efetuadas, além de a Nota Técnica fazer exigência não prevista no convênio;

c) toda a movimentação financeira realizada se deu com plena identificação das transferências, cujo endereçamento é plenamente possível constatar;

d) o órgão está se pautando em meras presunções de não cumprimento do convênio, pois, apesar de comprovados os gastos com transportes e outros, está “achando” que não foram destinados tais valores aos alunos, o que contraria as regras que regem a seara administrativa;

e) o fator tempo, por já ter passado quase quinze anos de realização da parceria, desfavorece e dificulta a localização dos documentos e alunos beneficiados, que poderiam dar testemunho de pleno e integral cumprimento dos termos do acordo firmado entre o sindicato e o Ministério do Trabalho.

14. Consta dos autos que os demais responsáveis não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado (peça 2, p. 64).

15. No presente caso, não houve notificação além das relatadas no item 12. Portanto, a comissão de tomada de contas especial encaminhou notificações aos responsáveis somente em set/2013, ou seja, decorridos no mínimo 13 anos do término do prazo para prestação de contas.

16. No quadro à peça 2, p. 63, consta o envio de solicitação de documentos por meio dos Ofícios CTCE 1/2005 e 25/2006, respectivamente, de 11/4/2005 e 15/3/2006, ao Secretário da Sert/SP e ao sindicato (peça 1, p. 37 e 38). Ocorre que os citados ofícios tratam apenas de solicitação de documentos, por meio do qual a presidente da Comissão solicitou a documentação necessária, em vista da edição da Portaria 11, de 3/3/2005, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, não havendo menção a qualquer irregularidade ou à cobrança de valores, não podendo, portanto, ser considerados notificações de cobrança.

17. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente". Além disso, o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe sobre o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

18. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício

pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

19. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos

(...)

17. Na hipótese ora sob exame, em que a TCE foi instaurada mais de 13 (treze) anos após o repasse dos recursos, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 169, inciso II, e 212 do RICTU, uma vez que estão ausentes dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Na mesma linha, cita-se os Acórdãos nº 2.866/2008 e 2.857/2008, ambos da 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

20. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 212 do RI/TCU, c/c os art. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos – expectativa de controle pela sociedade) da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, à Secretaria de Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Sindicato do Comércio Varejista de Marília – Sincovam, aos Srs. Pedro Pavão (Presidente do Sincovam), Luis Antônio



Paulino (ex-Coordenador de Políticas e Rendas - Sert/SP), Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego) e Walter Barelli (ex-Secretário de Estado do Emprego e Relações do Emprego e Relações do Trabalho –Sert/SP).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 18 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Luis Hatajima

AUFC – Mat. 3124-0